

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Chegou à esta comissão o projeto de lei em epígrafe cujo escopo é alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental”, a fim de assegurar, na referida Política, atenção aos temas da mudança climática e da proteção da biodiversidade.

A proposição insere, no art. 5º da lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando a estimular a participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

A iniciativa introduz, também, no § 3º do art. 8º da mesma lei – dispositivo que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental –, entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

O projeto de lei altera, ainda, o art. 10 do referido diploma legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino



* C D 2 3 7 7 9 9 2 1 3 0 0 0

formal. Nesse artigo, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

A alteração proposta estabelece, também, que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Por fim, no art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, mesma lei, o projeto de lei acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

O autor justifica a proposição afirmando que a mudança climática e a conservação da biodiversidade são dois temas chaves para conscientizar e educar a população brasileira para a importância da conservação, do uso racional dos recursos naturais e do controle da degradação e da poluição do ambiente para a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Em função de despacho não assinado, a proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Educação, para analisarem seu mérito, e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e sua técnica legislativa, tudo nos termos do art. 54 do regimento interno da Casa.

Nas comissões de mérito, o projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na sessão de 19 de agosto de 2015, em voto da lavra do dep. Átila Lira; e na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada, com substitutivo, cujo objetivo é aperfeiçoar a proposição original, em relatório e voto da lavra do dep. Pedro Fernandes votado no dia 20 de setembro de 2017.



* C D 2 3 7 7 9 9 2 1 3 0 0 0 *

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme já dissemos acima, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e sobre o substitutivo da Comissão de Educação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIV e art. 24, inciso VI, ambos da CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (Art. 48, *caput*, da CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Igualmente constatamos que as proposições respeitam princípios e regas da Constituição, em especial o art. 225, § 1º, inciso IV, que incumbe ao Poder Público a obrigação de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. As proposições coadunam-se também com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 9.795, de 1999, que pretendem alterar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, e do substitutivo da Comissão de Educação.



* C D 2 3 7 7 9 9 2 1 3 0 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 08/09/2023 15:58:11.423 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1733/2015
PBI n 3

